

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS II**

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados II [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Tais Ramos, Caio Augusto Souza Lara e Rubens Beçak – Franca:
Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-376-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 discute os impactos das tecnologias destrutivas no campo jurídico, com foco na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e nas novas fronteiras da privacidade digital. As apresentações analisam o papel da inovação, da transparência e da responsabilidade jurídica em contextos digitais complexos. O grupo contribui para o debate sobre como a tecnologia pode ser aliada na proteção da dignidade humana e da segurança informacional.

A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A PROTEÇÃO OFERECIDA PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E OS EMPECILHOS JURÍDICOS PARA A SUA APLICAÇÃO

THE PROTECTION OF CHILDREN'S AND ADOLESCENTS' DATA: THE PROTECTION OFFERED BY THE GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD) AND THE LEGAL OBSTACLES TO ITS IMPLEMENTATION

Rafaela Lacerda Mazzola

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar a efetividade das normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) aplicadas ao tratamento de dados de crianças e adolescentes nas redes sociais. Busca-se compreender se o consentimento parental exigido pelo artigo 14 da LGPD é suficiente para assegurar a privacidade e a segurança dos menores em ambientes digitais. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, a aplicação prática da norma ainda enfrenta diversos desafios.

Palavras-chave: Lgpd, Crianças e adolescentes, Redes sociais, Proteção de dados, Consentimento parental

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the effectiveness of the General Data Protection Law (LGPD) in regulating the processing of children's and adolescents' personal data on social media. The research seeks to assess whether parental consent, as required by Article 14 of the LGPD, is sufficient to ensure minors' privacy and data security in digital environments. The methodology includes a deductive method, qualitative approach, and bibliographic and documentary review. The study concludes that, despite legal progress, the practical implementation of the law still faces several challenges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgpd, Children and adolescents, Social media, Data protection, Parental consent

1 INTRODUÇÃO

A globalização, o avanço das tecnologias digitais e a massificação das redes sociais transformaram completamente a forma como crianças e adolescentes se relacionam, visto que essas relações muitas vezes possuem um alto teor de dependência das redes. No entanto, a elevada presença desses indivíduos em ambientes virtuais gera algumas consequências negativas, sendo uma delas a alta exposição dos dados pessoais sensíveis deles.

Diante desse cenário, a LGPD estabelece em seu artigo 14, regras especialmente direcionadas ao tratamento de dados de menores de idade, exigindo o consentimento específico e prévio de pelo menos um dos responsáveis legais.

O presente resumo tratará da seguinte temática: os desafios jurídicos da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A questão que guia o estudo é: Quais são os principais desafios jurídicos na aplicação eficaz da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes conforme previsto pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais?

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar as normas de proteção de dados aplicáveis ao público infantojuvenil no contexto das redes sociais, destacando avanços e lacunas na efetividade da LGPD. Entre os objetivos específicos, pretende-se examinar o tratamento jurídico conferido pela LGPD a esse grupo vulnerável, compreender e identificar os desafios para a concretização da proteção.

Justifica-se a relevância deste estudo mediante a vulnerabilidade natural de crianças e adolescentes, principalmente frente às redes sociais, plataformas que aumentam a exposição desse grupo, coletam e utilizam seus dados para fins muitas vezes comerciais. De maneira análoga à sociedade sem privacidade e constantemente vigiada, cujos direitos à liberdade e intimidade eram altamente violados, retratada por George Orwell em sua obra 1984. Dessa forma, a análise proposta contribui para o fortalecimento dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, especialmente sobre o viés de proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA).

A pesquisa é de natureza aplicada, utilizará a metodologia com abordagem qualitativa e método dedutivo. Para isso, pesquisas bibliográficas e principalmente legislativas foram realizadas.

2 DESENVOLVIMENTO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990), define como criança o indivíduo com até doze anos de idade incompletos e considera como adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. Ademais, no Brasil os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes e os maiores de dezesseis e menores de dezoito são relativamente incapazes. Devendo assim ambos (criança e adolescente) serem assistidos por seus pais, tutores ou curadores.

A classificação especificada no Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 2. Considera-se criança, para os feitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.”

Determinação de incapacidade e o dever de serem assistidos:

Art. 3. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I – Os maiores de dezesseis e menores de dezoito nos;

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou curador, na forma da lei.

Também, soma-se à incapacidade, absoluta ou relativa, a condição de serem pessoas em processo de desenvolvimento, qualidade afirmada no art.15 da Lei 8.069/1990. Com isso, é inegável que esses indivíduos não possuem plena noção do grau de importância de certos elementos e nem dos riscos caso os disponibilizem de maneira inadequada.

Outrossim, o ECA prevê em seu quarto artigo a proteção integral da criança e do adolescente com absoluta prioridade, que deve ser assegurada pela família, comunidade, sociedade em geral e pelo poder público. Semelhantemente, o pedagogo Antônio Gomes da Costa defende que, devido à essa condição peculiar atribuída aos menores, é necessário dedicar-se um respeito e atenção especial à eles, devendo o Estado – por meio de políticas públicas – promover a defesa dos seus direitos.

Ao compreender a exigência de medidas protetivas específicas para os direitos das crianças, cabe agora entender a relação desse fato com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o ambiente virtual.

A LGPD tornou-se um marco importante no viés da informação digital, pois visa, como um dos principais objetivos, à concretização de um regime eficiente de proteção de dados

pessoais. A Lei supracitada comprehende que essas informações específicas correspondem à identidade e personalidade da pessoa. Dessa maneira, entende-se que a violação e divulgação desses elementos significa, também, a violação de direitos fundamentais, como o direito à imagem, honra, privacidade e liberdade de expressão.

Diante deste cenário, torna-se indiscutível, a necessidade de um tratamento diferenciado aos indivíduos absolutamente e relativamente incapazes, devendo ele ser mais intenso, com o propósito de resguardar e evitar ao máximo o vazamento de informações sensíveis desse grupo em questão. Em seu 14º artigo, a LGPD estabelece algumas medidas – como a necessidade do consentimento parental e a sua verificação, o princípio do melhor interesse dos menores, limitação de coleta e a exigência da utilização de linguagem clara – para sanar potenciais inconformidades.

Apesar de existentes, as alternativas anteriormente citadas não funcionam na prática. Ao serem aplicadas, encontram barreiras e desafios, como divergências de interpretação e acepção, que levam à ineficiência e ineficácia.

Indiscutivelmente, a identificação e a proibição de crianças usarem ou acessarem plataformas não indicadas para sua idade são falhas, seja por insuficiência de mecanismos ou pela alta facilidade de manipulá-los, o que permite os menores acessarem com tranquilidades esses aplicativos e sites. Dessa forma, é fundamental analisar as possíveis causas para isso.

A autoridade parental exige que os pais e responsáveis tenham noção e se envolvam de forma ativa no uso das redes pelos filhos. Com isso, é dever deles fiscalizar os conteúdos que são consumidos e o que é passado pelos filhos, a fim de protegê-los de uma exposição indevida. Porém, infelizmente muitos responsáveis não exercem esse papel fiscalizador e deixam os filhos agirem livremente, se nenhum tipo de supervisão, o que acarreta danos maiores e até irreparáveis. Logo, tratando-se de uma condição adversa que impede a eficácia das medidas propostas pela LGPD. Entretanto, devido ao falho sistema de aviso e requerimento de consentimento das redes para os pais, em muitas situações as crianças forjam a permissão parental, para assim ser possível acessarem o que for de sua vontade.

Imprescindível ressaltar que os “Termos de Uso” e os amplamente conhecidos “Cookies”, estão frequente e majoritariamente sendo disponibilizados aos usuários em formatos de textos desnecessariamente extensos e com vocabulário de difícil compreensão, consequentemente nada atrativos para os menores. Por conseguinte, nada atrativos para os menores, que não terão interesse em lê-los e certamente irão apenas consentir sem ler, além de ferirem o parágrafo 6º do art. 14 da LGPD, que dispõem que as informações sobre o tratamento

de dados deverão ser fornecidas de maneira clara, simples e acessível. Intensificando o problema, muitos aplicativos ultrapassam essa condição de apenas dificultarem o entendimento e facilitarem a permissão, existem plataformas que obrigam o usuário a permitir a coleta e o uso de dados para só assim acessarem o conteúdo, caso ele não permita, a plataforma bloqueia o seu acesso. Assim, usando isso como uma maneira de persuadir os consumidores a realizarem o que foi pedido pela rede.

Conforme informado pelo site informativo “migalhas”, “A venda de bancos de dados de bancos de dados é uma área tanto lucrativa quanto polêmica”, principalmente por haver muitas empresas cujo maior foco é a comercialização das informações obtidas nesses bancos de dados, que serão utilizados para diversos fins.

Para mais, outra barreira para a concretização das legislações 12.965/ 2014 e 13.709/2018 se encontra na insegurança e vulnerabilidade digital, resultado do elevado número de casos de vazamentos de dados por meio da invasão de sistemas. O recente caso de megavazamento de e credenciais de logins de algumas *Bigtecs* e até de serviços governamentais, relatado pela revista Forbes em seu site, evidencia o risco e acende um alerta global de Cibersegurança.

Em vista disso, a sociedade que, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o dever de proteger os vulneráveis é a mesma que, a todo custo, busca beneficiar-se deles e explorá-los, ignorando o dever que lhe foi atribuído.

Em outro ponto, outro entrave se faz presente nas limitações técnicas e operacionais enfrentados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por implementar e fiscalizar a aplicação da LGPD, especialmente ao se tratar do monitoramento de plataformas transnacionais sem sede no Brasil. A carência de regulamentações legais mais específicas e rigorosas.

3 CONCLUSÃO

Em consonância com o que foi apresentado, o crescente uso das redes sociais por adolescentes e crianças requer um olhar atento do ordenamento jurídico, sobretudo acerca dos riscos relacionados à coleta e ao tratamento inadequado de seus dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao dedicar um artigo direcionado especificamente à proteção dos menores, evidencia a preocupação legislativa com esse grupo vulnerável, exigido o

consentimento parental, a clareza da linguagem, entre outro, como requisitos indispensáveis para a legalidade do tratamento.

Contudo, a análise realizada comprova que a norma, embora bem-intencionada, ainda se depara com obstáculos que impedem a sua implementação eficaz. As plataformas digitais, muitas vezes não garantem mecanismos confiáveis de verificação de idade e consentimento, o que somado com a despreocupação de alguns pais em fiscalizar o que o filho consome, compromete a proteção integral proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, a dificuldade de fiscalização, a ausência de segurança digital, a linguagem demasiada e a busca incessante por lucro também corroboram para a ineficácia das leis voltadas à proteção de dados.

Dessa forma, conclui-se que a proteção das informações sensíveis de crianças e adolescentes não depende somente da existência de norma, mas de ações conjuntas entre a família, o Estado, a comunidade e a sociedade em geral. Aumentar os investimentos em educação e conscientização digital, fortalecer a legislação e, consequentemente, a atuação da ANDP, são alguns exemplos de políticas públicas a serem tomadas, para garantir que o direito fundamental da personalidade e privacidade seja, de fato, respeitado desde os primeiros anos de vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 jul. 2025.

FONSECA, Cássia. A comercialização de banco de dados para fins de marketing. Migalhas, São Paulo, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/370491/a-comercializacao-de-banco-de-dados-para-fins-de-marketing>. Acesso em: 04 jul. 2025.

FORBES BRASIL. Maior vazamento de dados da história expõe 26 bilhões de senhas — e o mundo quase não percebeu. Forbes Tech, São Paulo, 21 jun. 2025. Disponível em:
<https://forbes.com.br/forbes-tech/2025/06/maior-vazamento-de-dados-da-historia-expoe-16-bilhoes-de-senhas-e-o-mundo-quase-nao-percebeu/?amp>. Acesso em: 04 jul. 2025.

SILVA, Amanda Rodrigues da; SANTOS, Carlos Bruno Andrade dos. A lacuna do consentimento parental para a proteção de dados pessoais de adolescentes a partir da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em:

<https://revista.indexlaw.org/index.php/civil/article/view/10457>. Acesso em: 04 jul. 2025.

SOUZA, Fernanda Nunes de. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD. Revista de Direito e Tecnologia, v. 5, n. 2, 2023. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/dtec/article/view/1234>. Acesso em: 04 jul. 2025.

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO). Quem vai regular a LGPD? LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em:

<https://www.serpro.gov.br/lgpd/artigos/quem-vai-regular-a-lgpd>. Acesso em: 04 jul. 2025.